



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001191-82.2024.8.26.0047/50001, da Comarca de Assis, em que é embargante NILZA LEME DOS SANTOS, é embargado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10976

Embargos de Declaração nº: 1001191-82.2024.8.26.0047/50001

Embargante: Nilza Leme dos Santos

Embargado: ABAMSP – Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos visando corrigir pretensas contradições intrínsecas ao acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios anteriores, mantendo a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de erro material no acórdão quanto à anotação de provimento dos embargos e (ii) esclarecer a destinação dos honorários advocatícios em sede recursal.

III. Razões de Decidir 3. Inequívoco o erro material no acórdão ao constar provimento dos embargos no relatório, enquanto o dispositivo rejeitou os embargos. 4. Correção da destinação dos honorários advocatícios conforme o TEMA 1.059 do STJ, que impede majoração em caso de provimento parcial do recurso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos acolhidos parcialmente para corrigir erro material e aclarar a decisão, mantendo integralmente o conteúdo decisório anterior. Tese de julgamento: 1. Correção de erro material no acórdão. 2. Esclarecimento sobre a destinação dos honorários advocatícios.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nilza Leme dos Santos contra ABAMSP – Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos em razão do acórdão de fls. 07/10, que negou provimento aos embargos declaratórios anteriormente opostos pela ora Embargante recurso de apelação da parte embargante nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Majoração dos honorários sucumbenciais equivocada. Hipótese que não admite majoração conforme o tema 1.059. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o Aresto em comento padece de contradição na medida em constou logo após o relatório provimento àqueles embargos, ao passo que da parte dispositiva e da ementa constou rejeição aos embargos. Argumenta ainda contradição gerada pelo desprovimento do recurso acerca dos honorários advocatícios que em sede recursal foram destinados ao Apelado.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os parcialmente apenas para correção de singelo erro material quanto à anotação de parcial provimento e esclarecimento de trecho do julgado.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Inequívoco o erro material constante do aresto hostilizado

na medida em que constou “*Recebo os embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento no mérito*” na sequência do relatório do voto, ao passo que do dispositivo do julgado constou “*Ante o acima exposto, pelo meu voto, no mérito REJEITO os embargos*”.

Extrai-se da petição inaugural dos embargos declaratórios insurgência acerca da destinação dos honorários advocatícios em sede de recurso de apelação, posto que constou como destinatário da majoração dos honorários advocatícios os Apelados, ora Embargados, quando deveria ser destinado à Embargante.

Veja-se que o provimento ora combatido corrige de ofício a equivocada majoração dos honorários advocatícios diante dos termos do TEMA 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no qual restou assentada a seguinte Tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*”.

Em assim sendo, ante o afastamento da majoração, a condenação ao pagamento da verba sucumbencial deve observar estritamente os termos da sentença de fls. 158/162 que quanto ao tema decidiu: “Considerando a sucumbência recíproca mínima e o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda **a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência**, que fixo em 10% dos valores que resultarem das condenações dos itens 2 e 3 desde dispositivo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00”.

Veja-se que a partir de tal apontamento, é indene de dúvida que o acórdão de fls. 07/10 que julgou os embargos declaratórios nega provimento à pretensão autoral tendo em vista a manutenção da condenação da Ré, ora Embargada, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da sentença de

origem.

Com base em tais premissas, estes embargos declaratórios comportam acolhimento para corrigir o erro material do primeiro parágrafo da fundamentação para constar “Recebo os embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes provimento no mérito” e aclarar o conteúdo decisório, mantendo-se, entretanto, integralmente o quanto outrora decidido.

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para corrigir erro material e aclarar a decisão, mantendo integralmente o conteúdo decisório hostilizado.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica